AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.406 - MG (2018/0204944-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DE CAMPOS LYRA
AGRAVANTE	:	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTA ILEGALIDADE, DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RAZÕES QUE NÃO INDICARAM O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARROU, DE FORMA SUFICIENTE, A CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVANTE.
Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da CF) apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.11.011526-8/001), que, ao acolher o recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, recebeu a denúncia ajuizada contra **Alexandre de Campos Lyra**, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 54, § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou violação do art. 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que a denúncia padece de inépcia, na medida em que o denunciou apenas pelo fato de ser o administrador da empresa.

Alegou, ainda, que o acórdão incorreu em ilegalidade, pois recebeu a denúncia sem a fundamentação necessária.

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 2.162/2.163). Contra o *decisum* a defesa interpôs agravo (fls. 2.169/2.175).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial

conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo desprovimento do reclamo (fls. 2.235/2.237):

> [...]
> 4. Quanto aos recursos especiais, não devem ser conhecidos quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que os recorrentes deixaram de apontar o dispositivo legal supostamente violado ou cuja vigência tenha sido negada. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> 5. Porém, o recurso especial interposto por Alexandre de Campos Lyra deve ser conhecido quanto à apontada violação ao art. 41 do CPP, pois a verificação da apontada inépcia da denúncia não exige o reexame de provas.
> 6. Contudo, no mérito, a irresignação não merece prosperar, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, notadamente quanto à descrição da conduta típica imputada ao ora recorrente. Confira-se:
>
> [...]
> Conforme restou sobejamente demonstrado no Inquérito Policial n° PCnet 2010-024-000154-001-000743217-05 (autos n° 0024.11.011.526-8), verifica-se que Alexandre de Campos Lyra, administrador legal (diretor) da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. (cujo nome fantasia é Vallourec do Brasil), com sede na Avenida Olinto Meireles, n° 65, bairro Barreiro de Baixo, em Belo Horizonte - Minas Gerais, em nome e beneficio desta, vêm causando (coautoria), desde 18/10/2010 até a presente data, livre e conscientemente (dolo direto), sem cessarem suas atividades (continuidade delitiva), poluição em níveis tais que tomaram área urbana vizinha ao empreendimento em testilha imprópria para a ocupação humana,
> [...]
> O referido expediente foi instaurado a partir do Boletim de Ocorrência REDS n° 2010-001215532-001 (fls. 04/61), o qual relatou que a empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. estaria causando, desde 18/10/2010 até a presente data, em coautoria com seu administrador legal (diretor) Alexandre de Campos Lyra, sem cessarem suas atividades (continuidade delitiva), livre e conscientemente (dolo direto), poluição em decorrência da "(...) construção de poços artesianos em uma área de preservação permanente e a ocorrência de danos decorrentes da construção dos poços (...)" em área vizinha ao empreendimento em epígrafe, situado na Avenida Olinto Meireles, n° 65, Bairro Barreiro de Baixo, em Belo Horizonte - Minas Gerais.
> [...]
> Segundo consta, na oportunidade da lavratura do referido Boletim de Ocorrência, os moradores vizinhos da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. alegaram que após a construção dos poços artesianos alhures citados, ocorreram rachaduras e abalos nas estruturas de suas casas, situadas nas proximidades da Avenida Olinto Meireles, n° 65, Bairro Barreiro de Baixo, em Belo Horizonte, sendo apresentado Laudo Pericial (fls. 53/61), no qual restou constatado, em síntese, que:
> [...]
> A autoridade policial realizou a oitiva dos vizinhos da empresa ora denunciada

(fls. 116/131 e 148/151), asseverando que todos confirmaram os efetivos danos causados em suas residências em razão da construção dos poços artesianos retro referidos, obra esta que foi exclusivamente executada por Vallourec Tubos do Brasil S.A., por ordem direta de seu administrador legal (diretor) Alexandre de Campos Lyra.

[...]

Consigne-se que, a partir das vistorias ambientais levadas a efeito, os experts constataram pericialmente a ocorrência de poluição que tornou imprópria a habitação urbana na localidade vizinha à empresa, em razão da construção de poços artesianos, obra esta realizada exclusivamente por Vallourec Tubos do Brasil S.A., por ordem direta de seu administrador legal (diretor) Alexandre de Campos Lyra. Senão, veja-se:

[...]

Em sequência, após o cumprimento das diligências requisitadas no supracitado despacho saneador, a autoridade policial, em 29/07/2014, juntou aos autos "Relatório Preliminar com Despacho Saneador" (fls.

822/826), objetivando identificar as pessoas físicas efetivamente responsáveis pelos atos alhures praticados em beneficio de Vallourec Tubos do Brasil S.A., sendo empreendidas novas diligências e proferido "Despacho de Indiciamento" (fl. 1496), no qual restou demonstrado, ao final das investigações, que fora o denunciado Alexandre de Campos Lyra o diretor (administrador legal) quem ordenou (dolo direto) a consecução da aludida obra ilícita, desde 18/10/2010 até a presente data, tomando uma área urbana vizinha à empresa imprópria para a ocupação humana.

[...]

Registre-se que, nos termos do artigo 3° da Lei n° 9.605/98, como as condutas dolosas perpetradas a mando do diretor Alexandre de Campos Lyra se deram em nome e beneficio da empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A., esta também é responsável criminalmente, devendo receber pena proporcional àquela que for aplicada à pessoa física que atuou em seu nome e interesse.

[...]

7. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, a conduta dolosa do denunciado Alexandre de Campos Lyra foi descrita de forma clara e objetiva na denúncia, da qual consta, em diversas passagens, que o denunciado ordenou, na qualidade de diretor da empresa Vallourec Tubos do Brasil S/A, a perfuração irregular dos poços artesianos em área de preservação permanente, que causaram os danos ambientais descritos na inicial acusatória, notadamente a desestabilização dos maciços em que as fundações das casas da região se assentam, causando nas construções diversas rachaduras e trincas.

8. A descrição dos fatos contida na inicial acusatória é clara o bastante para permitir o exato teor da imputação criminal e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa pelo acusado, ora recorrente. Não há, pois, que se falar em violação ao art. 41 do CPP.

9. Assim, pelo conhecimento do agravo interposto por Vallourec Tubos do Brasil S/A para não conhecer o respectivo recurso especial, bem como pelo conhecimento do agravo interposto por Alexandre de Campos Lyra para conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso especial em si, verifica-se, desde logo, que a tese relativa à ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia carece de indicação do dispositivo de lei federal tido como violado, circunstância que obsta o conhecimento do reclamo, nesse tópico, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> [...]
> 2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.391.759/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/4/2019)

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 41 do CPP, o recurso é admissível, mas, no mérito, a insurgência não merece acolhida.

Ao contrário do que alega a defesa do agravante, a peça acusatória **individualizou a conduta imputada**, descrevendo elementos suficientes para inaugurar a persecução penal.

Confira-se o seguinte trecho da peça (fl. 7 – grifo nosso)

> [...]
> Em sequência, após o cumprimento das diligências requisitadas no supracitado despacho saneador, a autoridade policial, em 29/07/2014, juntou aos autos "Relatório Preliminar com Despacho Saneador" (fls. 822/826), objetivando identificar as pessoas físicas efetivamente responsáveis pelos atos alhures praticados em beneficio de Vallourec Tubos do Brasil S.A., sendo empreendidas novas diligências e proferido "Despacho de Indiciamento" (fl. 1496), no qual restou demonstrado, ao final das investigações, que **fora o denunciado Alexandre de Campos Lyra o diretor (administrador legal) quem <u>ordenou</u> (dolo direto) a consecução da aludida obra ilícita, desde 18/10/2010** até a presente data, **tomando uma área urbana vizinha à empresa imprópria para a ocupação humana.**
> [...]

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. CONDUTA OMISSIVA DO

DIRETOR-EXECUTIVO DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUSTA CAUSA VERIFICADA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou do inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inocorrentes na espécie.

2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu.

4. No caso em exame, a denúncia narra as condutas omissivas dos acusados, que deixaram de cumprir as ordens emanadas do órgão ambiental estadual (INEA), no sentido de adotar medidas de controle para evitar o carreamento de contaminantes para os corpos d'água, especialmente para o rio Paraíba do Sul, para a ampliação da área investigada, bem como para a proteção imediata da vida e da saúde pública dos moradores da região, as quais podem evitar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente.

5. Hipótese em que a denúncia descreve a conduta do recorrente que "deixou reiterada e deliberadamente de adotar, quando assim o exigiu a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, deixando de fazê-los por anos a fio", o que demonstra a conduta, em tese, ilícita do recorrente, a qual se amolda ao tipo penal tipificado no § 3º do art. 54 da Lei n.

9.605/1998, razão pela qual não há falar em responsabilização objetiva, pelo fato de ele ocupar cargo de diretoria da empresa.

6. "De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016).

7. Nesse momento processual, o delito em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico para a comprovação do dano grave e irreversível ao meio ambiente.

8. Recurso desprovido.
(RHC n. 91.358/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar**-lhe **provimento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator